

PARECER JURÍDICO Nº 025/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PE/2020.003-FUNDEB-SRP

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Registro de preço para futura aquisição de gêneros alimentícios para manutenção do programa nacional de merenda escolar-PNAE de Palestina do Pará/PA.

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO.
ANÁLISE. MINUTA.**

Submete-se a apreciação o presente processo licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 2020.003-FUNDEB-SRP, cujo objeto é Registro de preço para futura aquisição de gêneros alimentícios para manutenção do programa nacional de merenda escolar-PNAE de Palestina do Pará/PA, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto nº 7.892/13, Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais.

Consta no presente certame: solicitação de abertura de processo licitatório; Termo de Referência; cotação de preços; previsão de crédito Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização de Abertura de Processo Licitatório; Portaria de nomeação de pregoeiros; Autuação do processo licitatório; minuta do Edital de Licitação e anexos, e solicitação de parecer jurídico.

Após o relato passamos ao Parecer.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Consta no preâmbulo da Minuta do edital, que o processo licitatório para registro de preço será na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo "MENOR PPREGO POR ITEM", modo de disputa Aberto, de interesse do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

Conforme se depreende dos autos do processo, logo se percebe que foram observadas as exigências constantes do art. 3º da Lei 10.520/02, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Deste feito, observou-se que a fase preparatória do processo licitatório alhures, atendeu aos dispositivos legais, visto que, se encontra presente justificativa quanto a necessidade da contratação, definição do objeto, exigências de habilitação, critérios de aceitação da proposta, sanções e cláusulas do contrato.

Ademais, o termo de Referencia anexo definiu o objeto a ser contrato, de forma precisa, suficiente e clara, conforme dispõe o art. 3º, inciso XI, alínea "a" no item 1, do Decreto 10.024/2019.

Tais regras, decorrem do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal no qual determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

Deste feito, considerando o artigo acima mencionado, a licitação configura como um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional, visando assim, a igualdade de condições aos concorrentes.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõem que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ademias, o art. 27 da Resolução 06, de 08 de maio de 2020, na qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, assim descreve, in verbis:

Art. 27 A aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, ressalvadas as hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24, inciso I, desta resolução, deverá ser realizada por meio de licitação pública, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Desta maneira, a modalidade escolhida enquadra-se perfeitamente, visto tratar-se de aquisição de bens, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do Art. 1º da lei que trata da licitação na modalidade pregão.

O procedimento especial dito “Sistema de Registro de Preço” pelo qual será selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública no que tange ao objeto a ser eventualmente contratado, encontra amparo no Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 2º, inciso I, pois dispõe:

Art. 2º

I- Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

O inciso II do mesmo dispositivo destaca ainda, que a ata de registro de preços é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Assim, considerando que busca-se a proposta mais vantajosa a se registrar para uma futura contratação de empresa que forneça gás liquefeito, o procedimento escolhido enquadra-se perfeitamente ao dispositivo legal.

Ademais, o art. 3º do Decreto nº 7.892/13, descreve as hipóteses nas quais poderão ser adotadas por meio de sistemas de registro de preço. Pois assim dispõe, in verbis:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Deve-se salientar, que a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente, conforme determinação legal.

Quanto a pesquisa de preços, assim dispõe o art. 28, da Resolução 06, de 08 de maio de 2020, que assim destaca:

Art. 28 Nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios do PNAE, as EEx devem realizar pesquisa de preços prévia mediante a utilização dos seguintes parâmetros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

I - painel de Preços do Comprasnet, disponível no endereço eletrônico
<http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - pesquisa publicada em mídia especializada e em sítios eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente:

a) preços da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, disponíveis em
<https://www.conab.gov.br/info-agro/precos?view=default>; 12

b) preços das Centrais Estaduais de Abastecimento - Ceasas, disponíveis em <http://www.ceasa.gov.br>;

c) outros bancos informativos oficiais de preços regionais;

III - painel de preços praticados no âmbito do PNAE, disponível em <http://www.fnnde.gov.br>;

IV - pesquisa com os fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.

§ 1º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo.

§ 2º A utilização do parâmetro previsto no inciso IV exige a combinação de, pelo menos, mais um dos referenciais dos incisos I, II ou III, demonstrada, no processo administrativo, a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 3º A aplicação deste artigo não impede a utilização de outros critérios ou metodologias para obtenção do preço de referência, desde que devidamente justificada pela autoridade competente e demonstrada a vantagem para a Administração.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, excluindo-se os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, seguindo critérios fundamentados e registrados no processo administrativo.

§ 5º O servidor responsável pela elaboração da pesquisa de preços deverá ser identificado por nome



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

e CPF em sistema de prestação de contas gerido pelo FNDE.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às pesquisas de preços para aquisição de alimentos por Chamada Pública.

Desta forma, observou-se que a pesquisa de preço do presente processo licitatório ocorreu nos termos do inciso IV do dispositivo alhures. Desta maneira, deve-se observar o que descreve o §2º do mesmo dispositivo, visto que o mesmo dispõe que em sendo utilizado a pesquisa de preço constante no inciso IV, deverá ser feita ao menos uma combinação com um dos referenciais dos incisos I, II, ou III.

O §3º do mesmo dispositivo dispõe que em sendo utilizado outra metodologia ou critério para obtenção do preço de referencia, diferente do que dispõe os incisos I, II, III e IV, deverá ocorrer a devida justificativa pela autoridade competente, devendo ainda ser demonstrada a vantajosidade para a Administração.

Desta forma, considerando que houve a pesquisa de preço citada no inciso IV, e que, porém, não houve a combinação com um dos referenciais contidos nos incisos I, II, ou III, orientamos a cumprir o que dispõe o §3, logo, deve ser juntado ao processo licitatório, justificativa e demonstração de vantajosidade para o administração.

Quanto às cláusulas constantes da minuta da ata, as mesmas não apresentam máculas. Logo, observa-se que a minuta alhures, apresentam as cláusulas necessárias conforme o previsto no art. 55 da Lei 8.666/2019.

Assim, Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 13 de maio de 2020.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA

Assessoria jurídica

OAB/PA 24.823